



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.579, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Adiciona-se dispositivo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e dispositivo à Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências."

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se o art. 392-B ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 392-B – O prazo de licença-partenidade, nos casos em que o empregado, inclusive o doméstico, adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 5(anos), será de 7(sete) dias úteis.”

Art.2º O art. 210 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 210 – À servidora pública que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença remunerada pelo período de 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4(quatro) anos de idade, e de 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4(quatro) a 8(oito) anos.”

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O instituto da adoção representa uma fórmula de reduzir as injustiças sociais. A má distribuição da riqueza presente em nosso País é, por demais, visível. Ao decidir adotar uma criança, pessoas de generosidade indiscutível contribuem para diminuir as diferenças sociais e realizam um anseio pessoal. Iniciativas dessa natureza precisam ser apoiadas pelo Estado e pela sociedade civil. E a melhor forma de colaborar para o sucesso da adoção é propiciando aos adotantes condições de adaptação à nova situação familiar.

O objetivo da proposição é conceder licença às servidoras públicas, com prazos iguais aos das licenças concedidas às contribuintes da Previdência Social.

Diante do exposto, peço a acolhida por parte dos Ilustres Pares, para que seja feita justiça igualando servidores e trabalhadores .

Sala das Sessões em, 25 de novembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

PFL-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI nº 5.452, DE 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Consolidação das Leis do Trabalho

.....
.....

TÍTULO III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....
.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....
.....

**Seção V
Da Proteção à Maternidade**

.....

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392, observado o disposto no seu § 5º.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 1º No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 2º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 3º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos

meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

** Art. 393 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....
.....
.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

TÍTULO VI

Da Seguridade Social do Servidor

.....

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

.....

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

.....

Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 211. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

.....

FIM DO DOCUMENTO